



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 023/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021- S.R.P – 010/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG.

RAZÕES DE RECURSOS: T.I TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, (PROTOCOLADO PESSOALMENTE NA DATA DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2021).

CONTRARRAZÕES: CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME - (NÃO APRESENTADO)

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante: **T.I TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, por intermédio de seu representante legal.

Tal recurso, tempestivamente protocolizado, se deu em face da decisão do pregoeiro e equipe de apoio que manteve a empresa/licitante **T.I TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA** (primeira colocada) para os itens 46 e 47, como **inabilitada no certame, referente ao Edital Pregão Presencial nº 012/2021 – Processo nº 023/2021 – S.R. P – 010/2021.**

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS:

02. Na data de 27 de dezembro de 2021, às 08h30min procedeu-se a abertura da sessão pública onde foram protocolizados os envelopes de proposta/habilitação das seguintes participantes: **T.I TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA; CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME; LM COMERCIO LTDA – ME; e WESI COMERCIAL LTDA**, e todas consideradas aptas/credenciadas para prosseguir para a fase de apresentação de propostas comerciais. Em seguida o pregoeiro franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas, solicitando que as rubricassem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

03. Sendo assim, após a minuciosa análise das propostas de preços, foram consideradas aptas/classificadas as licitantes: **T.I TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA; CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME; LM COMERCIO LTDA – ME; e WESI COMERCIAL LTDA** as quais atenderam perfeitamente o princípio do instrumento convocatório. Após a realização do certame e finalização das negociações, passou-se então para a análise de todos os documentos de habilitação de todos representantes provisoriamente classificados. Assim, com a abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, o pregoeiro e equipe de apoio facultou a todos interessados a verificação da documentação.

04. Analisada a documentação o Pregoeiro considerou habilitadas somente as empresas: **CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME e LM COMERCIO LTDA – ME**. Conforme registro em Ata a empresa **T.I TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA** foi considerada **inabilitada** por não cumprir o exigido no item 10.5 do Edital “Qualificação técnica”, onde os atestados da referida empresa foram apresentados contemplando apenas: “prestação de serviços, fornecimento de equipamentos e periféricos de informática [sic]”.

05. Porém, houve manifestações de intenção de interposição de recursos administrativos por parte da empresa: **T.I TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, que protocolou seu recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, somente as razões recursais da empresa **T.I TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, ficando precluso o prazo do recurso administrativo das empresas **CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME; LM COMERCIO LTDA – ME; e WESI COMERCIAL LTDA**. Foi concedido o mesmo prazo para apresentação por parte dos interessados.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA - T.I TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA:

Insurge-se a RECORRENTE, contra a decisão do pregoeiro e equipe de apoio que inabilitou a sua proposta no certame, após a etapa de lances, em que a mesma figurou em 1º lugar para os itens 46 e 47.

O RECORRENTE tece em sua peça recursal os seguintes argumentos, no sentido de demonstrar que seu Atestado de Capacidade Técnica está em conformidade subitem 10.5 e 10.5.1 do Edital:

[...]

Em pesquisa efetuada a RECORRENTE alega que o item em escopo deve ser considerado Suprimento de informática, visto que o item mencionado é utilizado juntamente com *toner* e cartucho em equipamento de informática, perfazendo assim o direito dessa empresa ser habilitada, por ser detentora da proposta mais vantajosa para Administração pública.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

Em seguida, fez várias outras alegações, quanto aos sítios consultados, mencionando a importância e real classificação do material objeto deste certame.

[...]

Suprimentos de informática são nada mais nada menos do que consumíveis utilizados em nossos equipamentos de informática. Mas o que são consumíveis? São aqueles produtos que são utilizados por uma ou N vezes (sendo que N é um número limitado) e posteriormente devem ser substituídos pois já não mais satisfazem sua tarefa principal. Podemos dizer que os principais suprimentos de informática são: cartuchos de tinta, fita de dados, mídias ópticas, papel fotográfico/glossy e toners. Dataplus sempre preparado para atender as suas necessidades, venha conferir nossa linha de suprimentos, aproveite para conferir nossa categoria de impressoras, multifuncional e computador. Vale apena conferir [SIC]!

Ainda, a este respeito, tenta com a 2ª afirmação, demonstrar a classificação do Papel A4, como suprimento de Informática, apresentando sua busca em editais de pregão eletrônico de outros órgãos para comprovar.

[...]

DADOS: O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ, no uso de suas atribuições legais torna público, para o conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação de PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO, em regime de MENOR VALOR UNITÁRIO, escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São Sepé, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I, que acompanha o Edital.

[...]

Com esta argumentação aduz que tal produto, ou seja, papel A4 pode sim, ser considerada item de Suprimento de Informática, conforme demonstrando no exemplo acima.

Em outro exemplo, a RECORRENTE destaca novamente a classificação do papel A4, como Suprimento de Informática, em mais um processo licitatório exemplificando tal posicionamento:

[...]

1 –DO OBJETO: Aquisição de material de expediente e suprimento de informática, a fim de entender as necessidades da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, tendo como base o processo administrativo nº. 2020030202-CMA.

E por fim, em mais outro exemplo discorre sobre a congruência entre se ter uma impressora e a obrigação de se ter o papel, complementando assim a necessidade da união entre o papel e impressora e realiza comparações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

[...]

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, COMUNICAÇÕES, SEGURANÇA, LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE SOFTWARE, SERVIÇO DE TREINAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS E TONERS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

[...]

Finalmente, alega a RECORRENTE, que sua proposta comprova de maneira irrefutável a sua capacidade técnica através do **CONTRATO SOCIAL** e também no **CNPJ – CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA**.

[...]

Prosseguindo, informa a RECORRENTE que a decisão do Pregoeiro não deve prosperar, por entender que tem capacidade técnica para o fornecimento dos produtos. Afirma ainda, que esta Comissão de Licitação estaria violando o Princípio basilar do interesse público.

Desta forma, requer que seja reformada a decisão do Pregoeiro, para que a RECORRENTE seja declarada habilitada e vencedora do certame, e que lhe seja adjudicado os itens 46 e 47 do Pregão Presencial nº 012/2021, e caso seja mantida a decisão impugnada, requer que sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais, esta Comissão resolveu manter seu posicionamento.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de mais nada, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

Assim, em relação ao cumprimento do subitem 10.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ficou comprovado claramente que a empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de materiais de escritório, onde a mesma só afirmou em seus atestados ter a capacidade para: “prestação de serviços, fornecimento de equipamentos e periféricos de informática [sic]”.

Na verdade, o Pregoeiro e equipe de apoio primando pelo princípio da isonomia, transparência e legalidade, verificou todos os “Atestados de Capacidade Técnica” apresentados de cada empresa, os quais foram facultados vistas a todos participantes e foi constatado que todas as outras empresas apresentaram o atestado conforme o objeto da licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

Aproveitado do ensejo, é oportuno informar a RECORRENTE que foram seguidas as determinações da **Portaria Ministerial nº 448, de 13 de Setembro de 2002**¹. Tal portaria, detalha e classifica a natureza de despesas: material de consumo e material permanente.

Aos ser analisado a classificação/natureza do item papel, constata-se que o mesmo perante a **Portaria Ministerial nº 448, de 13 de Setembro de 2002** não é considerado suprimento de informática como a RECORRENTE afirma em sua peça recursal. E como se pode ver, o objeto da presente licitação está bem definido de acordo com as determinações da referida Portaria. Além do mais, foram seguidas determinações voltadas à necessidade de desenvolver mecanismos que assegurem, de forma homogênea, a apropriação contábil de subitens de despesas para todas as esferas de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal como está descrito na mencionada **Portaria**.

Em razão dos argumentos apresentados, cumpre expor o que se segue:

Deve ser ressaltado que, como a própria RECORRENTE apresenta em sua peça recursal vários editais de pregões e outras contratações de natureza diferente e até mesmo na modalidade eletrônica, é importante ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também buscando cumprir todos os princípios da Administração Pública, e licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório e isonomia.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e sendo assim, o **"Atestado de Capacidade Técnica"** deveria ter sido melhor discriminado, o que não fez a RECORRENTE. Esta Comissão Permanente de Licitação recorre ao princípio acima citado quando da inabilitação da RECORRENTE. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento convocatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade e isonomia. Assim, ao contrário do que argumenta a RECORRENTE, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade e aos demais participantes do processo ferindo o princípio da Isonomia.

Ademais, estranha-se o fato de a RECORRENTE, em momento oportuno, no prazo legal, não ter impugnado o Edital, aceitando todas as suas disposições, e somente agora contesta o mesmo, quando seu Atestado Técnico fora CORRETAMENTE considerado incompatível com um único item, no caso, o Papel A4.

A RECORRENTE nos exemplos citados por ela em sua peça recursal tenta justificar-se com argumentos frágeis, sem atentar para o fato de que seu **Atestado de Capacidade Técnica** deixou de informar se a mesma já fornecera **"material de escritório"**, o que é exigido no objeto do Edital, alegando em ata que na sua concepção, é sim um suprimento de informática,

¹ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:8754



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

o que não está explicitado no documento apresentado. Esta Comissão de Licitação não está afirmando que a RECORRENTE não pode fornecer o produto. O que ocorre é que esta Comissão não pode se pautar em subjetividades para tomar suas decisões. Tal disposição deveria estar objetivado no documento hábil (Atestado de Capacidade Técnica), exigido no Edital.

Embora a RECORRENTE tenha oferecido o menor preço, isso não implica em aceitação obrigatória da sua proposta, menosprezando as demais exigências do certame. A RECORRENTE apresentou o menor preço, contudo, não há como saber se a mesma tem condições de executar o contrato conforme disposto por esta Administração Pública em seu Edital, pois faltam as informações necessárias no seu Atestado de Capacidade Técnica, conforme acima comprovado, o que significa não ser a melhor proposta.

Concluindo, o Pregoeiro e a equipe de apoio entendem que não procede as alegações exaradas pela T.I TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, e que todos os atos desta Comissão de Licitações foram realizados com observância da mais absoluta LEGALIDADE e LISURA. Contudo, registro que esta decisão será apreciada pela autoridade superior.

DA DECISÃO:

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo **INABILITADA** a RECORRENTE no presente certame Pregão Presencial nº 012/2021 – Sistema de Registro de Preço 010/2021 .

À apreciação superior.

Araguari, 12 janeiro de 2022.


Leonardo da Silva
Pregoeiro





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022
DESPACHO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 023/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG.

DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO interposto pela licitante T.I TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/1993, e suas alterações posteriores e CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Equipe de Pregão (Pregoeiro) em declarar CLASSIFICADA a licitante remanescente CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME, e, por conseguinte vencedora do certame.

RESOLVE JULGAR IMPROCEDENTE o recurso ajuizado pela Recorrente T.I TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, mantendo **CLASSIFICADA** a licitante CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME, e, por conseguinte vencedora do **PROCESSO N° 023/2021 – PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2021, ADJUDICANDO-LHE** o item 46 e 47 da licitação.

Intimem-se todos os licitantes, por meio de correspondência, podendo esta ser através de meio eletrônico, publicação no e-DOLM, para que os mesmos tornem cientes do inteiro teor deste **DESPACHO/DECISÃO**.

Araguari, 12 de janeiro de 2021.


Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente-Vereador